



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETOS DE LEI nº 297/2025 e nº 362/2025

COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

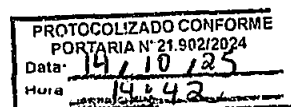
O Projeto de Lei 297/2025, de autoria do Vereador Pedro Rousseff, apresentando em 25 de maio de 2025 *"Veda, no Município de Belo Horizonte, a publicidade, o patrocínio e a promoção de jogos de azar eletrônicos, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências"* está anexado ao Projeto de Lei nº 362/2025, que *"Dispõe sobre a proibição de publicidade e propaganda de agentes operadores de apostas virtuais ("bets") e jogos de azar em Belo Horizonte e dá outras providências"*, de autoria dos Vereadores Wagner Ferreira, Edmar Branco, Flávia Borja, Iza Lourença, José Ferreira, Juhlía Santos, Lucas Ganem e Luiza Dulci apresentado em 01 de julho de 2025.

Autuados, foram apreciados em 1º Turno pela Comissão de Legislação e Justiça, com parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

Posteriormente, as proposições foram submetidas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, recebendo parecer pela aprovação.

Em seguida, os projetos foram apreciados pela Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, recebendo parecer também pela aprovação.

Por fim, os projetos foram enviados a esta Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços em que fui designado Relator em 1º Turno, razão pela qual passo então a emitir o parecer quanto ao mérito dos Projetos de Lei 297/2025 e 362/2025, nos termos do art. 52, inc. V, "e" do Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que este parecer deve se ater ao teor dos Projetos de Lei nº 297/2025 e 362/2025, quanto à temática meritória desta Comissão, prevista no inc. V, "e" do art. 52, do Regimento Interno desta Câmara, a saber:

V - Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços:

a) políticas públicas de mobilidade urbana, transporte e trânsito;

b) planejamento e gerenciamento dos transportes coletivo, individual e de carga;

c) articulação do transporte e do trânsito municipal com a região metropolitana;

d) engenharia de trânsito e circulação de veículos de qualquer natureza nas vias públicas;

e) políticas públicas relacionadas com as atividades da iniciativa privada nas áreas da indústria, do comércio e dos serviços;

Os Projetos de Lei nº 297/2025 e nº 362/2025 dispõem sobre a restrição à publicidade, ao patrocínio e à promoção de jogos de azar eletrônicos e de apostas vinculadas a resultados eleitorais no âmbito do Município de Belo Horizonte.

É pertinente a análise dos projetos sob a ótica desta Comissão, na medida em que envolvem a regulação de atividades da iniciativa privada nos setores do comércio, dos serviços e da indústria da comunicação e entretenimento, bem como o impacto econômico e social de tais práticas sobre o ambiente urbano e o mercado local.

As proposições afetam diretamente empresas de comunicação, agências de publicidade, estabelecimentos comerciais e organizações do setor de entretenimento que, mediante remuneração, veiculam anúncios de casas de apostas e plataformas de jogos eletrônicos.

Ao limitar a atuação publicitária dessas empresas, os projetos propõem uma política pública municipal de responsabilidade social e empresarial, voltada à regulação de práticas comerciais que possam afetar negativamente o interesse público. O foco, portanto, é compatível com as competências desta Comissão, que abrange a análise de matérias relacionadas às atividades da iniciativa privada e à organização econômica do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O Projeto de Lei nº 297/2025 institui a vedação de publicidade e patrocínio vinculados a jogos de azar eletrônicos e apostas sobre resultados eleitorais, incluindo a proibição de anúncios online. A medida se ancora no dever do poder público de ordenar as práticas econômicas privadas que, embora legítimas em termos de livre iniciativa, devem observar princípios de proteção social, responsabilidade empresarial e equilíbrio concorrencial. A proposta atua sobre a dimensão simbólica e mercadológica da indústria de apostas, que frequentemente utiliza publicidade massiva e campanhas de marketing digital para atrair consumidores, inclusive grupos vulneráveis. Ao inibir a difusão dessas mensagens no espaço publicitário municipal, o projeto contribui para uma regulação ética das práticas de comunicação comercial, alinhando-se aos princípios do art. 170 da Constituição Federal, que prevê a defesa do consumidor e a função social da atividade econômica.

O Projeto de Lei nº 362/2025, por sua vez, amplia esse escopo e estrutura um regime mais abrangente de restrição à publicidade de casas de apostas, proibindo sua veiculação em bens públicos de uso comum (como ruas, praças e parques), de uso especial (como escolas, hospitais e terminais) e em espaços privados de acesso coletivo, a exemplo de bares, arenas esportivas e casas de espetáculo. A proposta também veda o uso de *naming rights* e patrocínios de eventos públicos por empresas do setor, o que reforça o princípio da moralidade administrativa e protege o poder público de associações mercadológicas que possam comprometer sua neutralidade institucional.

O art. 220, §3º, II, da Constituição Federal, impõe à legislação a tarefa de proteger a sociedade contra propagandas de produtos e serviços potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, o que reforça a base jurídica da vedação proposta. A Lei nº 4.680/1965, que disciplina o exercício da profissão publicitária e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelecem parâmetros para a comunicação comercial, vedando a publicidade abusiva e determinando a responsabilidade dos fornecedores de serviços por práticas nocivas ou enganosas.

A publicidade de apostas e jogos eletrônicos, pela sua natureza, enquadra-se como serviço potencialmente nocivo à saúde financeira e mental dos consumidores, especialmente diante do risco de ludopatia. Assim, as restrições propostas encontram respaldo direto nos arts. 6º,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

8º, 9º e 37 do Código de Defesa do Consumidor, que tratam da proteção à saúde, da informação adequada e da vedação de mensagens que induzam comportamentos prejudiciais.

A Lei nº 13.756/2018, bem como sua atualização pela Lei nº 14.790/2023, ao regulamentar as apostas de quota fixa, impõe às empresas do setor obrigações rigorosas de publicidade responsável, exigindo que toda ação de marketing observe advertências sobre os riscos do jogo e se restrinja ao público adulto. Ademais, o Decreto-Lei nº 9.215/1946 e o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) mantêm a proibição histórica à exploração de jogos de azar no território nacional.

Ao complementar essas normas em nível municipal, os Projetos de Lei 297/2025 e 362/202 não interferem na competência federal de autorização das apostas, mas atua de forma legítima sobre a dimensão publicitária e territorial da atividade econômica, matéria que se insere no âmbito das posturas e da fiscalização urbana municipal.

Destacam-se ainda dispositivos do Código de Posturas de Belo Horizonte (Lei nº 8.616/2003), que disciplina a instalação de engenhos de publicidade, com ênfase na proteção da paisagem urbana, na segurança da circulação e na prevenção da poluição visual. A vedação à propaganda de apostas nesses espaços está em harmonia com os princípios do art. 263, incisos II, III e IV, que priorizam a segurança viária e o combate à degradação visual e ambiental.

Ademais, a Lei Municipal nº 11.784/2024, que regula a cessão onerosa de naming rights em equipamentos e eventos públicos, reforça a competência do Município para definir limites éticos e temáticos à associação entre marcas privadas e espaços públicos, legitimando a proibição de contratos de patrocínio provenientes de atividades com potencial de dano social.

Portanto, a partir da conjugação desses fundamentos legais, constata-se que as proposições ora analisadas estão em consonância com o ordenamento jurídico nacional e municipal e representam uma política pública de regulação econômica e comercial coerente com os objetivos desta Comissão. As medidas propostas visam preservar a integridade da atividade publicitária e do setor de serviços, prevenindo a associação da economia local com práticas que possam induzir o vício e a desordem social, ao mesmo tempo em que reafirmam o compromisso do Município com a proteção dos consumidores e com a promoção de um ambiente urbano saudável e eticamente orientado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse diapasão, os Projetos de Lei nº 297/2025 e nº 362/2025 fortalecem as políticas públicas municipais voltadas à regulação das atividades da iniciativa privada, à proteção da coletividade e ao exercício equilibrado da livre iniciativa no Município de Belo Horizonte.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta comissão examinar, manifesto pela APROVAÇÃO do Projetos de Lei nº 297/2025 e nº 362/2025.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2025.

RUDSON FELIPE DA
PAIXAO:120196646
90

Assinado de forma digital
por RUDSON FELIPE DA
PAIXAO:12019664690
Dados: 2025.10.14
14:35:58 -03'00'

VEREADOR RUDSON PAIXÃO
SOLIDARIEDADE